



BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 04 – nº 22 - Janeiro / 2008

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Professor Gonzaga Adolfo lança livro sobre direito autoral

Durante o VI Congresso anual do Curso de Direito da Ulbra Gravataí, que ocorreu nos dias 26 e 27.10.07, no Hotel Deville, em Porto Alegre, o professor Gonzaga Adolfo lançou seu livro *Obras Privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na Sociedade da Informação*.

A obra questiona uma visão excessivamente privatística do Direito Autoral, constantemente verificada na doutrina autoralista tradicional, e propõe sua vinculação aos princípios constitucionais, em uma visão mais pública deste ramo do Direito, mormente a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro valor-fonte do ordenamento jurídico pátrio, onde uma visão exacerbada do Direito Autoral entra em conflito com vários outros direitos ou institutos, como a liberdade de expressão, o direito à educação, o direito à informação e o direito à cultura.

II - ARTIGO INTERESSANTE

Baixar música pela internet não é execução pública

Nehemias Gueiros Jr - Revista Consultor Jurídico

02.08.2007

O artigo trata do impacto do advento da rede mundial de computadores sobre o Direito. Segundo o autor, "O fim da territorialidade, a subversão da jurisdição e a pulverização dos direitos autorais, são alguns dos problemas mais imediatos que vêm sendo enfrentados pelos operadores do Direito nestes tempos digitais. Dentre os aspectos mais importantes da pluralidade de desdobramentos trazidos à luz com a chegada da Internet, está, sem dúvida, o download digital de arquivos musicais e audiovisuais, que tanta celeuma causou desde o célebre caso Napster, na virada do milênio, quando o jovem americano Shawn Fanning revolucionou o mundo com seu site capaz de realizar a troca de arquivos pelo sistema P2P (peer-to-peer).



O negócio chegou a atrair mais de 60 milhões de usuários ao redor do mundo e o caso foi parar na justiça americana, que acabou por fechar a empresa, condenando-a pelo não-pagamento de direitos autorais às grandes gravadoras do mercado, as chamadas majors.

Recentemente o Napster retornou ao mercado, agora cobrando pelas músicas, mas não conseguiu mais atrair tantos usuários como antes.

Essa polêmica dos direitos conexos de execução pública, que são os direitos do espectro autoral cobrados pela comunicação, em locais de frequência coletiva, de fonogramas musicais, lítero-musicais e peças audiovisuais, também já chegou ao Brasil. Entre nós, a legislação autoral criou o Ecad — Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, para arrecadar e distribuir esses direitos em todo o território nacional, e o órgão interpreta que o ato de “baixar” da Web um arquivo musical digital, seja através de computadores ou telefones celulares, configura uma execução pública de fonograma e já vem adotando agressiva tática judicial para receber os supostos direitos conexos decorrentes”.

Conclui o autor, “É uma polêmica muito interessante, especialmente diante da queda crescente nas vendas de suportes musicais e audiovisuais físicos e o novo e vibrante mercado de downloading e streaming. Não cremos que o Ecad queira “largar o osso”, afinal, já somos 37 milhões de brasileiros conectados à Internet, este número não pára de crescer e a questão ainda não chegou aos tribunais para interpretação jurisprudencial”.

A ABDA terá um enorme prazer em publicar os artigos escritos por seus associados em nosso Boletim e na Revista de Direito Autoral. Caso seja de seu interesse, por favor envie para: larissa@dantinoadvogados.com.br.

III - OUTRAS NOTÍCIAS

Francês vence processo inédito de direito de imagem - 28/06/07 | Direito Autoral - <http://gazetajuridica.com.br/index.php/2007/06/28/frances-vence-processo-inedito-de-direito-de-imagem/#more-1858> – Site Gazeta Jurídica.

O fotógrafo francês François-Marie Banier venceu um processo inédito sobre direitos de imagem

Ele publicou um livro que contém retratos de duas mulheres colocadas sob a guarda do Judiciário. Duas mulheres maiores de idade que vivem uma sob tutela e outra sob curadoria do judiciário tiveram seus retratos publicados por Banier no livro “Perdre la Tête”, publicado em 2005, e o juiz encarregado da tutela decidiu promover o processo contra o fotógrafo por considerar que a divulgação de seus rostos de forma visível representa ataque à dignidade das duas mulheres.

O livro reúne retratos de famosos e desconhecidos, e o rosto de uma das duas mulheres enfeitada a capa, com a boca aberta, a cabeça coberta por uma touca, um cigarro pendente dos lábios. A segunda foi registrada em cinco retratos nos quais aparece mostrando a língua, franzindo os olhos, segurando o queixo.



Segundo o tribunal, “as fotos contestadas não têm caráter indecente e não representam uma tentativa de fazer sensacionalismo”, além de não mostrarem as queixosas em situações “humilhantes e degradantes”. Reafirmando que os direitos de imagem devem “ser conciliados” com o direito à liberdade de expressão garantido pelo artigo 10 da Convenção Européia dos Direitos Humanos, o tribunal concluiu que, “na ausência de qualquer agressão à dignidade humana, cabe-nos preservar a liberdade de expressão artística de preferência aos direitos pessoais de imagem, mesmo no caso de indivíduos especialmente vulneráveis, os quais, aliás, o fotógrafo pretendia expressamente defender”.

A Espace Tutelles está aguardando o pronunciamento do juiz de tutelas antes de decidir se vai apelar. Banier venceu, em 9 de maio, um primeiro processo movido por um assessor de imprensa que contestava a publicação não autorizada de sua imagem no mesmo livro.

Tradução: Paulo Eduardo Migliacci ME (Terra)
Le Monde

Por uma reforma da lei do direito autoral

(Gilberto Gil - Artigo publicado no jornal O Globo de 11/11/2007,

http://www.direitoacomunicacao.org.br/novo/content.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=26)

O Brasil ainda não consolidou seu marco autoral na proteção aos criadores, que ficam fragilizados nos contratos que lhes são impostos. O modelo regulatório autoral deve buscar garantir aos criadores o legítimo retorno pelo bem-estar que propiciam à sociedade. Entretanto ainda são muitos os desequilíbrios: a diferença de poder econômico entre criadores e investidores; a perda de controle das obras pelos seus próprios criadores; a insatisfação geral com a repartição das receitas e benefícios. O poder público deve promover a maior transparência na gestão das entidades arrecadoras, apoiar a modernização da gestão coletiva (feita sempre por entidades brasileiras) e desenvolver outros meios de produção e repartição dos benefícios econômicos a partir de obras protegidas por direito autoral. Alguns defendem o uso dos DRMs — software para inviabilizar cópias de arquivos — como forma de proteger autores de cópias não autorizadas na internet. São soluções ineficientes, onerosas e com crescente rejeição nos países desenvolvidos. Além disso, restringem a inovação tecnológica e os direitos básicos dos cidadãos para reproduzir obras com fins legítimos.

Nossa lei não diferencia cópia comercial de cópia privada: ao copiar um arquivo para um tocador de MP3 estamos, todos, cometendo uma ilegalidade. No Brasil, o que temos de parecido com o mecanismo legal norte-americano de “uso justo” de obras protegidas é bastante limitado. Boa parte dos estudantes brasileiros comete ilegalidade ao produzir cópias de livros para sua formação educacional. O monopólio que foi concedido para o autor em relação à sua criação foi uma conquista histórica, mas teve a sua contrapartida nas cláusulas de limitações e exceções, que permitem a cópia de trechos de obras audiovisuais, de um livro, ou mesmo de uma música, sem que isso signifique uma violação do direito de autor. Essas cláusulas, no Brasil, estão entre as mais restritivas do mundo.



Por isso, precisamos debater a modernização do sistema legal e o fortalecimento do poder público na supervisão e na promoção desses vários equilíbrios. A presença do Estado na seara autoral nesses moldes é o que ocorre na imensa maioria dos países do mundo. Nesse sentido, o Ministério da Cultura — e diversos parlamentares ligados ao tema — está empenhado em promover a mais ampla discussão que vai embasar a atualização da lei. O I Fórum Nacional de Direitos Autorais será realizado em 2008, envolvendo autores, entidades, empresários e sociedade civil.

Sozinho, o poder público não pode implementar uma estratégia ampla para o setor. Há um grande desafio de inovação para o setor cultural. O modelo do Creative Commons não é uma política de Estado e nem uma iniciativa inventada pelo MinC, mas um movimento cultural mundial relevante, onde os autores, conscientes de seus direitos, distinguem usos com finalidades comerciais e não comerciais. Aproveitam ao máximo o potencial de divulgação da convergência tecnológica e se beneficiam dela. Tais licenças alternativas não resolvem todos os problemas da área autoral e podem não se adequar a todos os criadores, como, por exemplo, o compositor que não é intérprete. Para eles, naturalmente, é preciso resguardar a utilização das ferramentas tradicionais do direito autoral. No entanto, para aqueles que se iniciam na área cultural tais licenças podem ser benéficas na construção de suas carreiras.

Acreditamos que uma legislação autoral equilibrada e moderna é condição para esse salto — assim como um Ministério da Cultura fortalecido na gestão dessa política. Podemos dizer que o edifício autoral poderá novamente erigir-se. Reformas como essa são mais do que necessárias, são inevitáveis.

Câmara Americana de Comércio mira em público infantil

Jamila Venturi, especial para o Observatório do Direito à Comunicação
26.11.2007

Sob o lema “Combater a pirataria aprende-se na escola”, a Câmara Americana de Comércio – AmCham, com o apoio da Associação Brasileira das Empresas de Softwares (ABES), Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos (ABIOTICA), Business Software Alliance (BSA), Motion Picture Association (MPA), Interfarma, Microsoft e Puma, avançou desta vez sobre escolas de ensino fundamental de São Paulo.

O projeto de um curso anti-pirataria para crianças foi lançado no início deste ano e já foi trabalhado em cinco escolas, em formato piloto.

A iniciativa do curso recebeu críticas de setores acadêmicos e movimentos que lutam pela liberdade do conhecimento, que questionam a entrada das empresas nas escolas para defender seus negócios. Para eles, isso significa que o interesse privado está sendo privilegiado no debate sobre propriedade intelectual.

O problema com violação de propriedade intelectual no Brasil já havia sido identificado pelo governo dos Estados Unidos em 2002, ano em que o país foi incluído na Lista de Prioridades de Vigilância (Priority Watch List). Deste então, diversas iniciativas de combate à pirataria foram lançadas, já que, por figurar na “lista suja de pirataria intelectual”, o Brasil teve seus negócios com os Estados Unidos ameaçados.

ambiciosos: a previsão é expandi-lo para 25 escolas de ensino fundamental das redes pública e privada.



O projeto de 2007 encerra-se oficialmente no dia 26 de novembro, com uma premiação para os participantes e o reconhecimento de parceiros. Depois de aplicar o projeto piloto em cinco escolas, os planos da AmCham para 2008 são mais ambiciosos: a previsão é expandi-lo para 25 escolas de ensino fundamental das redes pública e privada.

IV – JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO VIRTUAL OU IDEOLÓGICO DE TRECHOS DE OBRA EM MONOGRAFIA PREMIADA EM CONCURSO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. (Apelação Cível Nº 70021205489, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 21/11/2007)

I- RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

- Ausente pressuposto de admissibilidade, sucumbência recíproca, impende o não conhecimento do recurso adesivo.

- Inteligência do art. 500, do CPC.

II- 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. - Ainda que sucintamente, a sentença recorrida decidiu os pontos controvertidos e aplicou o direito ao caso concreto, não incorrendo em qualquer vício de fundamentação e caracterizando perfeita harmonia com o art. 93, inciso IX, da CF.

2. MÉRITO. O pleito do autor baseia-se na Lei n.º 9.610/98, que trata da legislação referente aos direitos autorais e conexos, assegura ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). As semelhanças entre duas obras e a utilização de parte substancial de uma na outra podem comprovar um eventual plágio. Deve ser testado se a cópia de uma obra original utilizou substancialmente a habilidade técnica e o labor intelectual da obra original. Ocorre o denominado plágio virtual ou ideológico quando alguém utiliza e/ou explora o labor intelectual alheio. Por mais que se considere o caráter de revisão bibliográfica de uma monografia, não houve o simples aproveitamento e coleta pela demandada de idéias, dados fáticos e históricos, levantados pelo autor na sua obra, alguns de manifesto domínio público. A ré não preservou a sua identidade na elaboração da monografia, usurpando de elementos da estrutura da obra do autor, empregando meios de disfarce na sua reprodução, tudo a evidenciar o seu dolo na perpetuação do plágio. De outro lado, o art. 46, inciso III, da Lei nº 9.610/98, que prevê a necessidade de fazer citação entre aspas, acompanhada da integral citação da fonte, foi infringido, porquanto, o exame comparativo de alguns excertos apontados pelo autor como plagiados denota a falta de citação da obra como fonte de pesquisa de autores não consultados no original.



3. Quanto aos danos patrimoniais, os mesmos devem ser comprovados pela parte, e não meramente descrito ou sugeridos os seus critérios de mensuração. Não comprovado exatamente o valor de capa da obra reproduzida, o número de exemplares da Revista que contém a publicação da monografia, entre outros parâmetros, bem como não especificado o valor pretendido, o pleito não merece prosperar.

4. Em relação ao quantum indenizatório, é suficiente o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

5. Determinação de divulgação na revista da ANAMATRA, página central e com destaque, identificando a extração da obra do autor dos excertos mencionados no acórdão, nos termos referidos na fundamentação, o que é suficiente e razoável para atender ao desiderato da divulgação, no meio profissional dos litigantes (art. 108, inciso II, da Lei 9610/98).

6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não verificada má-fé com o escopo de alteração na verdade dos fatos, nas circunstâncias de qualificação equivocada de uma testemunha e da citação incorreta do nome da obra da ré. Assim, o autor não merece ser condenado nas penas do art. 17, e incisos, do CPC.

REJEITARAM A PRELIMINAR. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.

DIREITO AUTORAL - COMPOSIÇÃO MUSICAL REPRODUÇÃO EM CD SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DA AUTORA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 29 DA LEI Nº 9.610/98 A ENSEJAR REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - APURAÇÃO (Artigo 103 da Lei nº 9.610/98) - INOVAÇÃO DO PEDIDO - DESCABIMENTO. (Apelação Cível Nº 2007.001.31133, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Des. Orlando Secco, Julgado em 13/11/2007)

A reprodução de composição musical em CD e sua comercialização sem o consentimento prévio e expresso da autora viola o direito assegurado no Artigo 29 da Lei nº 9.610/98 (Lei do direito Autoral), ensejando indenização por perdas e danos, cujo valor deve ser apurado de conformidade com o Artigo 103 da mesma lei. É vedada em sede de apelação discutir questão que não constou do pedido inicial e, por consequência, não apreciado no primeiro grau de jurisdição. Provimento parcial do primeiro recurso e improvimento do segundo

Boletim editado por

Larissa Andréa Carasso e Renata de Arruda Botelho da Veiga Turco

D´Antino Advogados Associados

Formatado pela Empresa Visionaire Comunicação